



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.001603/2005-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.270 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente JOÃO RENATO ALVES LIMA FREIRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar em parte o pressuposto de fato do lançamento, impõe-se o parcial provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesa médica no montante de R\$ 99.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 179/193) interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (e-fls. 171/174) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 118/125), no valor total de R\$ 70.158,73, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2001, por dedução indevida com dependente, instrução, despesas médicas e pensão alimentícia (75%). Na impugnação (e-fls. 16/29), em síntese, se alegou:

(a) Cerceamento de defesa.

(b) Deduções de despesas com dependentes, instrução médicas, e pensão alimentícia. Diante do termo de intimação recebido durante a fiscalização para comprovar as deduções, acredita que o lançamento a elas se refere. Junta comprovantes de todas as deduções realizadas.

(c) Multa.

Diante da diligência para que apresentasse o original da Nota Fiscal de Serviços nº 1256114, de 22/12/2001 (e-fls. 163), o contribuinte sustentou o extravio (e-fls. 166/168).

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (e-fls. 171/174):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Inexistente cerceamento do direito de defesa se o autuado revela em sua impugnação a motivação da ação fiscal.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Mantêm-se como indevidas as deduções efetua as na declaração de ajuste anual quando não caracterizada a relação de dependência autorizada pela legislação tributária e/ou a efetiva realização das despesas declaradas.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 27/04/2009 (e-fls. 175/176), a contribuinte interpôs em 27/05/2009 (e-fls. 179) recurso voluntário (e-fls. 179/193) alegando, em síntese:

(a) Cerceamento de defesa. O contribuinte não foi intimado do auto de infração. Durante o procedimento fiscal, alterou seu domicílio fiscal e o Termo de Intimação entregue durante a fiscalização em momento algum vedou tal mudança, sendo que só esteve obrigado a comunicar a alteração do domicílio fiscal quando da entrega da DIRPF do ano seguinte. De edital, constou prazo de 30 dias, após o 16º sexto da publicação. Ciente do edital, tentou acesso ao Auto de Infração, mas não obteve e nem conseguiu extrair cópia. Em 10/06/2005, protocolou pedido requerendo cópia. Não tendo conseguido acesso ao Auto de Infração para apresentar impugnação, há manifesto cerceamento de defesa em razão de não ter podido impugnar devidamente o lançamento, tanto que o requerimento foi protocolado em 10/06/2005 e a impugnação interposta em 13/06/2006 (sic). Insistindo na obtenção de cópia em 29/06/2005 e a obteve apenas em 10/07/2005 e em 11/07/2005 solicitou reabertura do prazo de impugnação. O Acórdão não deliberou sobre a reabertura, não prosperando a alegação de que a impugnação revelou conhecimento da motivação da ação fiscal em face de uma mera leitura da

impugnação, uma vez que impugnada apenas a glosa da dedução de despesas médicas. Logo, o Acórdão de Impugnação deve ser anulado para a reabertura do prazo de defesa.

- (b) Dedução despesas com instrução, dependentes e pensão alimentícia. A fiscalização e o acórdão aceitaram a dedução de pensão alimentícia com base em recibos de depósitos bancários (fls. 89/91), mesmo não constando dos autos qualquer acordo de separação judicial homologado ou sentença. Logo, os valores de pensão no importe de R\$ 10.520,00 deve ser glosados. Por outro lado, constam dos autos provas contundentes da relação de dependência para com os filhos do recorrente (certidão de nascimento), motivo pelo qual não pode ser convalidada a dedução de pensão alimentícia e afastada a glosa de dedução de dependente (R\$ 6.480,00). Como não pode ser afastada a relação de dependência, não há que se falar em serem indevidas as deduções com instrução dos dependentes. Além disso, as despesas com instrução estão provadas nos autos e o montante de R\$ 8.500,00 dentro dos parâmetros para dedução.
- (c) Despesas Médicas. Foram mantidas as glosas de: (1) R\$ 300,00 pagos para instrumentadora cirúrgica por não ser despesa médica; (2) R\$ 800,00 pela ausência de data no recibo do médico; (3) R\$ 99.500,00 pago ao Hospital Sírio Libanês sob alegação de que poderia ter recebido reembolso por planos de saúde em razão de a declaração ter sido em montante inferior ao declarado. A glosa da instrumentadora deve ser mantida. A glosa do recibo de R\$ 800,00 deve ser cancelada em razão de o art. 80, III, §1º, do RIR/99 não estabelecer data como requisito obrigatório do recibo. Quanto ao valor de R\$ 99.500,00, a nota fiscal emitida em 22/12/2001 é de R\$ 226.698,07 e nela consta o desconto de R\$ 22.538,29 e saldo a pagar de R\$ 104.659,78 e foram apresentados dois depósitos que somados totalizam R\$ 99.500,00, havendo ainda comprovantes de pagamento nesse valor. A subtração do desconto e do montante de R\$ 99.500,00 gera o saldo de R\$ 104.659,78, cujo pagamento parcial em 2002 foi declarado. O Hospital ingressou com ação judicial contra o recorrente pelo saldo remanescente, tendo sido firmado acordo judicial. Não consta das declarações de 2001, 2002 e 2003 dedução a título de plano de saúde, logo não podem prosperar as suposições. Além disso, os rendimentos declarados são compatíveis com as despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Cerceamento de defesa. O recorrente alega que se mudou durante o procedimento de fiscalização e que, em razão disso, passou a não mais tomar conhecimento das intimações fiscais.

No seu entender, a simples mudança alteraria seu domicílio fiscal e só no ano seguinte, quando da declaração do imposto de renda, estaria obrigado a informar para o fisco tal alteração. Além disso, sustenta que a fiscalização não lhe teria informado que não poder simplesmente se mudar durante o procedimento fiscal sem nada comunicar para a Receita Federal.

Com base em tal raciocínio, conclui que a intimação por edital teria sido inválida, a gerar cerceamento do direito de defesa.

De plano, devemos ponderar que há norma legal estabelecendo a obrigação de informar a alteração do endereço cadastral no prazo de trinta dias, ou seja, de comunicar a mudança à Receita Federal de modo a alterar seu domicílio tributário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195; e Decreto nº 3000, de 1999, art. 30).

Logo, a intimação do Auto de Infração encaminhada para o endereço tributário postal restou improfícua, a justificar a intimação por edital efetuada (e-fls. 04/08), sendo esta válida nos termos art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O recorrente não comprova que tenha tentado obter cópia do processo antes de 10/06/2005, além disso o edital (e-fls. 6), cuja ciência se presume por força da lei, atesta que o Auto de Infração estava à disposição na Agência da Receita Federal em Batatais e o contribuinte peticionou a extração de cópia junto à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto em 10/06/2005 (e-fls. 2) para, a seguir, em 13/06/2005, protocolar também na Delegacia de Ribeirão Preto a impugnação (e-fls. 16).

Portanto, é nítida a atuação do contribuinte no sentido de tumultuar o andamento tanto do procedimento fiscal como do processo administrativo fiscal para artificialmente tentar configurar um cerceamento ao seu direito de defesa.

A leitura da impugnação revela o conhecimento do lançamento por glosa das deduções, além disso tal conhecimento deve ser presumido em face da intimação por edital com disponibilização do Auto de Infração na Agência da Receita Federal em Batatais.

Acrescente-se ainda que todas as deduções glosadas restaram impugnadas pela argumentação de que apresentaria documentos para comprová-las, tendo sido exercido o direito de defesa e o Acórdão de Impugnação considerado ser a defesa total e não parcial.

Ao afastar a alegação de cerceamento de defesa e julgar a impugnação, o Acórdão evidencia que o pedido de abertura de novo prazo de impugnação restava indeferido com lastro na motivação da inexistência de cerceamento de defesa.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade por suposto cerceamento do direito de defesa.

Dedução despesas com instrução, dependentes e pensão alimentícia. Na declaração de ajuste anual, consta a informação de pensão paga a ex-esposa Paola Bendini Alves

Lima Ferreira (e-fls. 70/71). Considerando comprovantes de depósito, a fiscalização reconheceu como comprovada parte da pensão alimentícia de Paola Bendini Alves Lima Ferreira (e-fls. 92/94 e 121). A fiscalização reconheceu como juridicamente existente pensão alimentícia para Paola Bendini Alves Lima Ferreira. Se a autoridade lançadora carrou ou não aos autos toda a documentação analisada para firmar tal convencimento, bem como se houve ou não acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, é irrelevante. Isso porque, ainda que a fiscalização tenha se utilizado apenas da averbação da separação judicial na Certidão de Casamento (e-fls. 86/87), não se admite a *reformatio in pejus*.

Diante da prova da separação judicial da mãe (e-fls. 86/87) de suas filhas Marcella e Marina (e-fls. 67/68), correta a imputação fiscal de caber ao recorrente comprovar a guarda de ambas para poder efetuar a dedução das duas como dependentes. Não detecto nos autos a prova em questão. Pelo que consta da declaração do autuado (e-fls. 71), a pensão foi paga apenas para a ex-esposa e não para as filhas. Houve separação judicial (e-fls. 86/87), logo caberia ao autuado carrear aos autos o definido acerca da guarda das filhas menores para provar possuir a guarda e justificar a dedução como dependente. Não havendo prova de tal dependência, também correta a glosa das despesas com instrução.

Despesas Médicas. O recorrente reconhece o cabimento da glosa com instrumentação.

O recibo de R\$ 800,00 foi emitido por médico, mas não está datado (e-fls. 57). Logo, ainda que o art. 80, III, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda não mencione a data, não há como se determinar a que ano-calendário se refere à despesa.

Em relação à despesa com o Hospital Sírio Libanês, a prova constante dos autos demonstra o pagamento (e-fls. 160/161 e 169) no ano-calendário de 2001 de R\$ 99.500,00 e a prova carreada com o recurso voluntário revela ter havido saldo em relação ao total da nota inclusive cobrado posteriormente mediante ação judicial e acordo com emissão de cheques no valor de R\$ 60.000,00 (e-fls. 208/216).

O argumento de que poderia ter havido reembolso por plano de saúde é frágil em razão de o único indicio para tanto residir na não apresentação da nota fiscal original.

Considerando o conjunto probatório constante dos autos, resta demonstrado o cabimento da dedução de R\$ 99.500,00 a título de despesa médica.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reestabelecer a dedução de despesa médica de R\$ 99.500,00.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro